



CAPESESP

REGULAMENTO
CAPESAÚDE
ASSISTÊNCIA BÁSICA II
Reg. ANS Nº 475.061/15-6

ANS - Nº 324477

ÍNDICE

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

	Página
OBJETO	3
BENEFICIÁRIOS	3
BENEFÍCIOS	6
INSCRIÇÃO E DESLIGAMENTO	8
CUSTEIO	11
DISPOSIÇÕES GERAIS	12

REGULAMENTO CAPESAÚDE ASSISTÊNCIA BÁSICA II

	Página
OBJETO	13
CONDIÇÕES DE ADMISSÃO	13
CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO DO PLANO	13
INÍCIO DA COBERTURA	17
COBERTURA E ABRANGÊNCIA	20
EXCLUSÕES DE COBERTURA	29
UTILIZAÇÃO DA REDE CREDENCIADA	32
REEMBOLSO	34
DISPOSIÇÕES GERAIS	38
ELEIÇÃO DE FORO	38

REGULAMENTO CAPESAÚDE ASSISTÊNCIA BÁSICA II
Reg. ANS N° 475.061/15-6

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

CAPÍTULO I

OBJETO

Art. 1º – Este Regulamento tem por objetivo dispor sobre a concessão de benefícios de natureza assistencial, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

BENEFICIÁRIOS

Art. 2º – Para efeito deste Regulamento, BENEFICIÁRIOS são os TITULARES, DEPENDENTES e PENSIONISTAS, respeitadas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único: Os DEPENDENTES serão classificados como DEPENDENTES NATURAIS e DEPENDENTES AGREGADOS.

Art. 3º – Podem ser TITULARES:

- I. servidores ativos, inativos e os ocupantes de cargo efetivo, de cargo comissionado ou de natureza especial e de emprego público, das Patrocinadoras;
- II. participantes-Assistidos do Plano de Benefícios Previdenciais que recebem complementação de renda mensal da CAPESESP;
- III. servidores que pertenceram ao quadro de pessoal efetivo da ex-Fundação SESP e que se desligaram por motivo de aposentadoria;
- IV. ex-servidores ou ex-empregados das Patrocinadoras, assim como ex-empregados e ex-administradores da própria CAPESESP, observado o disposto no Parágrafo Único;

V. empregados, administradores e aposentados da própria CAPESEP.

Parágrafo Único - Os BENEFICIÁRIOS previstos no Inciso IV somente poderão permanecer no Plano de Benefícios Assistenciais se optarem pela manutenção de sua vinculação no prazo de 30 (trinta) dias após o seu desligamento funcional, desde que assumam integralmente o custeio do grupo familiar, inclusive as contribuições de responsabilidade do Patrocinador, assegurado o direito de manutenção do grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho ou do vínculo funcional e as mesmas condições de cobertura assistencial, limitada a manutenção ao período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º – Podem ser DEPENDENTES:

I. Na condição de DEPENDENTES NATURAIS:

- a. o cônjuge, o companheiro ou a companheira na união estável;
- b. o companheiro ou a companheira na união homoafetiva, obedecidos os mesmos critérios adotados para o reconhecimento da união estável;
- c. os filhos, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d. os filhos, solteiros, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;
- e. os enteados, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- f. os enteados, solteiros, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;
- g. os menores sob guarda concedida por decisão judicial, observado o disposto nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f”;

h. os menores sob tutela concedida por decisão judicial, observado o disposto nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f”;

i. a pessoa separada judicialmente, divorciada, ou que teve a sua união estável reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia, desde que não exista nenhum dependente constante das alíneas “a” e “b” deste artigo inscrito no plano.

II. Na condição de DEPENDENTE-AGREGADO:

a. os pais ou padrastos, as mães ou madrastas;

b. os filhos e enteados que não se enquadrem na condição de DEPENDENTES NATURAIS;

c. os irmãos;

d. os netos, os bisnetos e os sobrinhos;

e. os avós e os tios;

f. os sogros e os pais do companheiro;

g. os netos do cônjuge ou do companheiro;

h. os genros e noras;

i. os cunhados;

j. sobrinhos-netos e primos.

Parágrafo Primeiro – Para efeito deste Regulamento, são considerados enteados os filhos do cônjuge, ou do companheiro, desde que, em relação a este último esteja caracterizada a união estável.

Parágrafo Segundo - O pai ou padrasto, a mãe ou madrastra, dependentes economicamente do TITULAR, conforme declaração anual do Imposto de Renda, que constem no seu assentamento funcional, poderão ser inscritos no

plano de saúde, observados os valores estabelecidos na tabela de contribuição vigente, acrescida da parcela equivalente à de responsabilidade Patronal, desde que o valor do custeio seja integralmente assumido pelo próprio titular.

Parágrafo Terceiro – Poderá, a qualquer tempo, ser definido o ingresso de novos tipos de dependentes, respeitando-se o limite fixado em legislação específica.

Art. 5º – Consideram-se PENSIONISTAS os dependentes dos TITULARES falecidos reconhecidos pelo Patrocinador ou pelo Regime Geral de Previdência Social para recebimento de pensão paga pelo órgão previdenciário.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste Regulamento, os PENSIONISTAS equiparam-se aos TITULARES, podendo inscrever dependentes, exceto pai ou padrasto, mãe ou madrasta, na condição de dependentes econômicos.

CAPÍTULO III

BENEFÍCIOS

Art. 6º – Os benefícios assistenciais previstos neste Regulamento são:

I. Assistência médica, ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, de acordo com o plano escolhido pelo TITULAR, prestada aos BENEFICIÁRIOS conforme Regulamentos específicos e características constantes dos produtos registrados na ANS, mediante adesão voluntária e contribuição específica;

II. Assistência Farmacêutica:

a. Reembolso Medicamento – Benefício exclusivo para o TITULAR e seus DEPENDENTES NATURAIS, que consiste no reembolso de parte das despesas com medicamentos, limitadas a valores mínimos e máximos, e conforme normas regulamentares específicas;

b. Auxílio-Medicamento de Uso Contínuo – Assistência farmacêutica concedida mediante fornecimento de medicamentos para tratamento de um conjunto delimitado de patologias crônicas e conforme normas regulamentares específicas;

c. Auxílio-Medicamento Antineoplásico – Assistência farmacêutica concedida mediante fornecimento de medicamentos de administração oral e ambulatorial para tratamento das doenças neoplásicas e conforme normas regulamentares específicas;

d. Descontos em Medicamentos - Consiste na disponibilização de uma rede de farmácias credenciadas com desconto variável para aquisição de medicamentos pertencentes a uma listagem atualizada periodicamente, conforme normas regulamentares específicas.

III. Assistência Odontológica, conforme opção do TITULAR, prestada aos BENEFICIÁRIOS conforme Regulamento específico e características constantes do produto registrado na ANS, mediante adesão voluntária e contribuição específica.

IV. Outros benefícios de natureza assistencial

a. Auxílio órtese e prótese – Benefício restrito ao TITULAR, que consiste no fornecimento ou reembolso de despesas com aquisição de aparelhos para complementar ou substituir a função de órgãos e conforme normas regulamentares específicas;

b. Capesaude Urgente – Atendimento diferenciado, complementar à assistência prevista no item I, abrangendo orientação médica por telefone e/ou assistência domiciliar em situações emergenciais, mediante adesão voluntária, contribuição própria e normas regulamentares específicas;

c. Auxílio Oxigenoterapia Domiciliar – Consiste na disponibilização temporária de equipamentos concentradores de oxigênio a partir do ar ambiente, para portadores de insuficiência respiratória, com coparticipação do beneficiário no pagamento e conforme normas regulamentares específicas;

d. Auxílio-Funeral - Auxílio financeiro, concedido por meio de reembolso exclusivo ao TITULAR e conforme normas regulamentares específicas, para cobertura das despesas funerárias com o falecimento do seu DEPENDENTE NATURAL vinculado ao Plano de Benefícios Assistenciais, devidamente cadastrado como tal;

e. Internação Domiciliar - Em casos selecionados, quando as condições clínicas permitirem, poderá ser oferecida a opção de substituir o tratamento que seria realizado no hospital pelo tratamento domiciliar, conforme normas regulamentares específicas.

Parágrafo Único – Novos benefícios assistenciais poderão ser criados, preferentemente aqueles que privilegiem a promoção da saúde e prevenção de doenças.

CAPÍTULO IV

INSCRIÇÃO E DESLIGAMENTO

Art. 7º – Para a inscrição é necessário a apresentação de proposta de adesão devidamente preenchida e assinada pelo TITULAR e dos respectivos documentos comprobatórios, conforme o disposto nas normas vigentes na data da inscrição.

Parágrafo Primeiro - O TITULAR é o responsável pela inscrição, desligamento e pagamento das contribuições mensais de todos os integrantes de seu grupo familiar, inclusive dos DEPENDENTES-AGREGADOS.

Parágrafo Segundo - O TITULAR é responsável direto pelos atos praticados por todos os integrantes de seu grupo familiar, incluindo os DEPENDENTES-AGREGADOS, junto a CAPESESP, cabendo-lhe responsabilidades, inclusive pecuniárias, por atos lesivos, abusivos e/ou indevidos.

Parágrafo Terceiro – Os BENEFICIÁRIOS que se encontrarem na condição de DEPENDENTE NATURAL na data do óbito do TITULAR, e que não passarem à condição de PENSIONISTA, para permanecer vinculados ao Plano de Benefícios Assistenciais serão reclassificados para condição de DEPENDENTE AGREGADO, porém não poderão inscrever quaisquer dependentes. Neste caso, a contribuição será paga de acordo com os preços estipulados nos produtos específicos para este tipo de dependente, podendo requerer o seu desligamento a qualquer tempo.

Parágrafo Quarto - Os BENEFICIÁRIOS que estejam inscritos como DEPENDENTES-AGREGADOS na data do óbito do TITULAR permanecerão nesta condição, sem possibilidade de inscrever quaisquer dependentes,

assumindo a responsabilidade pelo pagamento da contribuição mensal, salvo se solicitarem expressamente o seu desligamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do falecimento do TITULAR.

Parágrafo Quinto - Serão admitidas inscrições de BENEFICIÁRIOS que não sejam reconhecidos como DEPENDENTES NATURAIS pelos Patrocinadores, desde que o TITULAR assuma também o custeio da parcela Patronal.

Parágrafo Sexto - Toda inscrição implica na aceitação irrestrita das disposições contidas neste Regulamento e no Estatuto da CAPESESP.

Parágrafo Sétimo - A CAPESESP se reserva o direito de solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios julgados necessários à manutenção da inscrição e/ou à utilização dos benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo - Os TITULARES deverão, obrigatoriamente, comunicar à CAPESESP, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração referente às informações prestadas, sob pena de exclusão, de acordo com a regra estipulada na Inciso V, alínea “c” do Artigo 8º.

Parágrafo Nono - Os DEPENDENTES NATURAIS, bem como os pais ou padrastos, as mães ou madrastas, dependentes economicamente do TITULAR, conforme declaração anual do imposto de Renda, que constem no seu assentamento funcional, serão obrigatoriamente inscritos na mesma opção de Plano do TITULAR.

Parágrafo Décimo - Os TITULARES poderão inscrever DEPENDENTES-AGREGADOS em outras opções de planos disponíveis para este tipo de BENEFICIÁRIO, independentemente do plano em que estiver inscrito.

Art. 8º – O desligamento do BENEFICIÁRIO ocorrerá nas seguintes situações:

I. por solicitação escrita do TITULAR;

II. por falecimento;

III. por atraso de pagamento da contribuição mensal por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

IV. por inelegibilidade ou perda dos direitos de titularidade ou dependência, ressalvadas as situações específicas previstas neste Regulamento;

V. por fraude, sendo as penalidades aplicadas de acordo com o tipo de ocorrência a seguir:

a. Exclusão definitiva nas situações que envolvam a utilização de procedimentos através do sistema de livre-escolha e da rede credenciada gerando vantagem pecuniária para quaisquer das partes envolvidas, bem como nos casos de reincidência de qualquer outro tipo de fraude;

b. Exclusão por 720 (setecentos e vinte dias) dias nos casos de uso indevido do cartão de identificação do BENEFICIÁRIO e tentativa de realizar as infrações previstas na alínea 'a';

c. Exclusão por 360 (trezentos e sessenta dias) nos casos de manutenção indevida de BENEFICIÁRIOS no plano.

Parágrafo Primeiro - Nos casos definidos no Inciso V, o participante que cometeu a fraude é quem sofrerá a penalidade prevista neste Regulamento. No caso do TITULAR, todo o grupo familiar será excluído.

Parágrafo Segundo - Na hipótese prevista no Inciso V, quando o ato for cometido pelo TITULAR, a penalidade será comunicada ao respectivo empregador.

Parágrafo Terceiro - Caberá recurso pelo TITULAR, no caso da aplicação de quaisquer penalidades previstas no Inciso V.

Parágrafo Quarto - Em qualquer das situações citadas de desligamento, caberá ao TITULAR:

I. a devolução dos cartões de identificação dos BENEFICIÁRIOS; e

II. a responsabilidade pelo ressarcimento à CAPESESP de quantias pagas em função da utilização indevida, durante o período de suspensão ou após o desligamento.

Parágrafo Quinto - O desligamento do TITULAR implicará no desligamento de todos os seus dependentes, exceto no caso de falecimento.

Parágrafo Sexto - Os desligamentos efetuados por solicitação escrita do TITULAR durante o mês só poderão ser efetivados com vigência a partir do 1º dia do mês subsequente, não gerando, dessa forma, devolução proporcional de contribuição mensal.

CAPÍTULO V

CUSTEIO

Art. 9º – O Plano de Benefícios Assistenciais será custeado por:

- I. contribuições mensais das Patrocinadoras, referentes aos TITULARES, DEPENDENTES NATURAIS e PENSIONISTAS;
- II. contribuições mensais, relativas aos BENEFICIÁRIOS, de acordo com o plano escolhido pelo TITULAR, conforme condições e tabelas contidas nos regulamentos específicos de cada produto registrado na ANS;
- III. coparticipação financeira na realização de procedimentos e eventos em saúde, conforme condições e tabelas contidas nos regulamentos específicos de cada produto registrado na ANS.

Parágrafo Primeiro - Os BENEFICIÁRIOS que não sejam reconhecidos como DEPENDENTES NATURAIS pelas Patrocinadoras poderão ser inscritos ou permanecer no Plano de Benefícios Assistenciais desde que o TITULAR assuma também o custeio da parcela Patronal, prevista no Inciso I deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Para a manutenção da cobertura do Plano de Benefícios Assistenciais é imprescindível que os TITULARES estejam com o pagamento das suas contribuições em dia, assegurados os prazos legais.

Parágrafo Terceiro – Para inscrição de BENEFICIÁRIOS no Plano de Benefícios Assistenciais o TITULAR deverá quitar todos os débitos eventualmente existentes.

Parágrafo Quarto - A coparticipação financeira mencionada no Inciso III tem como objetivo atuar como fator moderador e será cobrada em relação à utilização de consultas, exames e/ou outros procedimentos médicos e odontológicos,

conforme tabelas e condições contidas nos regulamentos específicos de cada plano registrado na ANS.

Art. 10 – As contribuições destinadas ao custeio do Plano de Benefícios Assistenciais não serão devolvidas aos participantes, salvo quando comprovadamente indevidas.

Art. 11 – As eventuais insuficiências financeiras da CAPESESP, no que se refere ao Plano de Benefícios Assistenciais, poderão ser cobertas pelas Patrocinadoras e/ou por rateio entre os TITULARES, conforme definido pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – A CAPESESP se reserva o direito de realizar perícias médicas quando julgar necessário.

Art. 13 – Com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro, bem como o de disciplinar o ingresso, a manutenção e a utilização do Plano de Benefícios Assistenciais, a CAPESESP, por decisão do Conselho Deliberativo, poderá suspender novas inscrições.

Art. 14 – Os casos omissos na aplicação deste Regulamento serão analisados pela Diretoria Executiva da CAPESESP.

Art. 15 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo, revogando-se as disposições do Regulamento anterior.

REGULAMENTO CAPESAÚDE ASSISTÊNCIA BÁSICA II

CAPÍTULO I

OBJETO

Art. 1º – Este Regulamento tem por objeto estabelecer normas e diretrizes sobre a prestação continuada de assistência médico-hospitalar, na forma do Art. 1o., I da Lei 9656/98, por prazo indeterminado, através do Plano Coletivo Empresarial de Assistência Ambulatorial e Hospitalar, com Obstetria, com características de contrato de adesão, denominado Capesaúde - Assistência Básica II, com a cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, e do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela ANS, vigente à época do evento.

Parágrafo Único - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

Art. 2º - O Plano destina-se aos TITULARES inscritos no Plano de Benefícios Assistenciais da CAPESESP e seus respectivos DEPENDENTES NATURAIS.

Parágrafo Único - a adesão do grupo familiar dependerá da inscrição do TITULAR no Plano de Benefícios Assistenciais da CAPESESP.

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO DO PLANO

Art. 3º – O custeio do plano de que trata este Regulamento é composto pela soma das contribuições da Patrocinadora e das contribuições de cada beneficiário, que são de responsabilidade exclusiva do TITULAR, além da coparticipação financeira em

procedimentos médicos, referente ao plano de assistência à saúde do TITULAR e de seus DEPENDENTES NATURAIS.

Parágrafo Primeiro – A contribuição patronal terá por base a dotação específica consignada no orçamento da Patrocinadora para o custeio da assistência à saúde suplementar de seus servidores, atualmente definida na Portaria MPOG n.º 8, de 14 de janeiro de 2016.

Parágrafo Segundo – A contribuição mensal do TITULAR corresponde ao somatório dos valores referentes a cada beneficiário componente do seu grupo familiar básico, estabelecido de acordo com a respectiva faixa etária e a remuneração do TITULAR, nos termos da Tabela abaixo:

CAPESAÚDE ASSISTÊNCIA BÁSICA II	Faixa etária									
	0 a 18	19 a 23	24 a 28	29 a 33	34 a 38	39 a 43	44 a 48	49 a 53	54 a 58	59 ou mais
Até R\$ 1.499,00	0,00	0,00	12,83	75,32	178,34	361,19	654,59	1.142,28	1.820,56	2.373,12
De R\$ 1.500,00 a R\$ 1.999,00	0,00	1,66	53,14	123,01	227,89	413,87	716,10	1.211,99	1.901,49	2.463,05
De R\$ 2.000,00 a R\$ 2.499,00	0,00	41,19	93,61	164,83	271,63	460,83	777,92	1.282,17	1.983,00	2.553,75
De R\$ 2.500,00 a R\$ 2.999,00	16,93	80,88	134,28	206,86	315,58	508,05	833,55	1.346,22	2.058,37	2.645,17
De R\$ 3.000,00 a R\$ 3.999,00	55,48	114,75	169,09	249,09	359,84	555,53	889,55	1.410,69	2.134,37	2.730,63
De R\$ 4.000,00 a R\$ 5.499,00	111,90	190,49	245,71	339,17	451,84	650,85	1.024,10	1.554,95	2.291,41	2.917,38
De R\$ 5.500,00 a R\$ 7.499,00	138,60	224,52	280,67	375,58	490,23	692,62	1.073,86	1.613,29	2.361,33	2.996,86
Acima de R\$ 7.500,00	171,38	258,65	315,89	412,15	528,88	734,64	1.123,99	1.672,04	2.431,88	3.077,17

Parágrafo Terceiro – Considerando o disposto no caput deste artigo, o custeio do Plano, em relação às contribuições dos associados e das Patrocinadoras, é estabelecido atualmente de acordo com a seguinte Tabela:

PORTARIA MGI Nº 2.829, DE 29 DE ABRIL DE 2024	Faixa etária									
	0 a 18	19 a 23	24 a 28	29 a 33	34 a 38	39 a 43	44 a 48	49 a 53	54 a 58	59 ou mais
Até R\$ 3.000	254,18	266,17	269,77	297,07	305,95	316,10	361,06	366,80	372,51	411,26
De R\$ 3.001 a R\$ 6.000	196,34	207,65	211,02	230,21	238,60	248,20	280,87	285,34	289,80	321,04
De R\$ 6.001 a R\$ 9.000	160,80	162,92	166,10	178,29	186,21	195,23	210,12	213,45	216,78	235,28
De R\$ 9.001 a R\$ 12.000	142,18	144,16	147,11	158,69	166,10	174,57	187,87	190,85	193,82	211,36
De R\$ 12.001 a R\$ 15.000	132,03	133,86	136,60	148,11	155,02	162,93	176,13	178,92	181,71	198,93
De R\$ 15.001 a R\$ 18.000	121,87	123,56	126,10	137,53	143,95	151,29	164,39	166,99	169,60	186,50
De R\$ 18.001 a R\$ 21.000	111,72	113,27	115,59	126,95	132,88	139,66	152,65	155,06	157,48	174,06
Acima de R\$ 21.000	106,64	108,12	110,33	116,37	121,80	128,02	140,90	143,14	145,37	161,63

Parágrafo Quarto – A coparticipação financeira, devida pela utilização dos serviços de assistência à saúde, terá por base um percentual dos valores pagos aos prestadores de serviços, na forma definida abaixo:

- I. 25% dos valores das consultas, exceto aquelas previstas no Inciso II;

II.30% dos valores de:

- a. consultas ou sessões de acupuntura, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicoterapia e nutrição;
- b. medicamentos antineoplásicos, demais medicamentos que venham a ser fornecidos e insumos, tais como nutrição enteral, material para curativos e higiene pessoal (inclusive fraldas) se fornecidos para uso fora da internação regularmente coberta; e,
- c. equipamentos coletores e adjuvantes.

III.20% em exames simples (que dispensam autorização prévia);

IV.5% em exames que necessitam de senha (exigem autorização prévia);

V.30% em internações para tratamento de transtornos psiquiátricos que ultrapasse o período mínimo de custeio integral, previstos nas normas editadas pela ANS e vigentes à época do evento;

VI.R\$ 1,00 (um real) em todas as internações, exceto as previstas no Inciso V deste Parágrafo.

Parágrafo Quinto - O valor total da contribuição mensal previsto no Parágrafo Segundo poderá ser alterado:

- a. a qualquer tempo, quando houver alteração no salário do titular que implique na mudança de faixa dentre as previstas na Tabela ou quando ocorrer alteração na faixa etária de quaisquer dos beneficiários;;
- b. anualmente, por ocasião da data do reajuste, independentemente da data da inclusão do beneficiário, em virtude de revisão de tabela, mudança de faixa etária e/ou mudança de faixa de remuneração do TITULAR.

Parágrafo Sexto - Os TITULARES que inscreverem dependentes previstos no Parágrafo Segundo do Artigo 4º e no Parágrafo Quinto do Artigo 7º, ambos do Regulamento do Plano de Benefícios Assistenciais, deverão arcar com os valores estabelecidos na tabela específica de contribuição vigente, acrescida da parcela equivalente à de

responsabilidade Patronal, correspondente ao seu respectivo enquadramento na faixa de remuneração do TITULAR, bem como na faixa etária do próprio dependente.

Parágrafo Sétimo – Para a manutenção dos benefícios e em função da variação dos custos médico-hospitalares, serão avaliados os resultados financeiros apresentados e revisadas anualmente as fontes de custeio, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e posterior comunicação à ANS, dentro do prazo estabelecido na Legislação.

Parágrafo Oitavo – Os valores das contribuições previstas na Tabela constante do Parágrafo Terceiro serão reajustados no mês de aniversário plano.

Parágrafo Nono - Este Plano, classificado como coletivo empresarial, não está sujeito aos índices de reajuste fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para planos individuais.

Parágrafo Décimo - As adequações dos valores das contribuições mensais decorrentes da mudança de faixa etária dos BENEFICIÁRIOS e o aumento que decorra exclusivamente da elevação da participação financeira do patrocinador, não se confundem com o reajuste anual das contribuições.

Parágrafo Décimo Primeiro – Quando a alteração de idade importar em deslocamento natural para a faixa superior, as mensalidades serão alteradas, automaticamente, no mês seguinte ao do aniversário do BENEFICIÁRIO, para o valor estabelecido para a faixa etária subsequente.

Parágrafo Décimo Segundo – As contribuições para o plano de saúde serão cobradas no próprio mês em que é garantida a cobertura.

Parágrafo Décimo Terceiro - Os valores devidos que, por qualquer motivo, não tiverem sido descontados em folha salarial deverão ser pagos por intermédio de boleto bancário emitido pela CAPESESP ou por qualquer outra forma de cobrança que venha a ser estabelecida.

Parágrafo Décimo Quarto - Em caso de não pagamento na data de vencimento, o valor devido por período inferior a 3 (três) meses, será corrigido pela Taxa SELIC calculado de forma proporcional ao número de dias em atraso e acrescido de multa de 2% sobre o valor total do débito e o valor devido

por período superior a 3 (três) meses será corrigido pela variação do valor nominal do IPCA acrescido dos juros de mora de 0,5% a.m., calculado de forma proporcional em relação ao número de dias em atraso e multa de mora de 2% sobre o valor total do débito.

Parágrafo Décimo Quinto - Quaisquer despesas administrativas adicionais, decorrentes do atraso do pagamento das contribuições mensais dos beneficiários, serão de responsabilidade do TITULAR.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DA COBERTURA

Art. 4º – A cobertura da assistência à saúde prevista neste Plano tem início a partir da data de adesão de cada beneficiário ao Plano de Benefícios Assistenciais ou da data de pagamento da contribuição mensal inicial, o que ocorrer primeiro, após cumpridos os prazos de carência previstos a seguir:

- I. prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da data de adesão ao Plano de Benefícios Assistenciais ou da data de pagamento da contribuição mensal inicial, o que ocorrer primeiro, para consultas e exames ambulatoriais dispensados de autorização prévia (senha) e para atendimentos de urgência e emergência, inclusive internações;
- II prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de adesão ao Plano de Benefícios Assistenciais ou da data de pagamento da contribuição mensal inicial, o que ocorrer primeiro, para exames e tratamentos clínicos ambulatoriais que necessitam de autorização prévia (senha), assim como para internações hospitalares para tratamento clínico;
- III. prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de adesão ao Plano de Benefícios Assistenciais ou da data de pagamento da contribuição mensal inicial, o que ocorrer primeiro, para procedimentos cirúrgicos eletivos realizados em ambiente hospitalar, sob qualquer tipo de permanência (ambulatorial, hospital-dia ou internação);
- IV. prazo de 300 (trezentos) dias, contados a partir da data de adesão ao Plano

de Benefícios Assistenciais ou da data de pagamento da contribuição mensal inicial, o que ocorrer primeiro, para partos a termo.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por “adesão ao Plano de Benefícios Assistenciais” a admissão por parte da CAPESESP do proponente como associado, após análise e validação da proposta de inscrição e da documentação comprobatória correspondente.

Parágrafo Segundo – São considerados partos a termo aqueles decorrentes de gestação entre 37 (trinta e sete) semanas completas a menos de 42 (quarenta e duas) semanas completas (259 a 293 dias completos).

Parágrafo Terceiro - Caso termine a condição geradora da urgência ou emergência médica, prevista no Inciso I, será obrigatório o cumprimento de todas as carências definidas neste artigo.

Parágrafo Quarto - Entende-se como emergência os atendimentos que implicarem em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizados em declaração do médico assistente.

Parágrafo Quinto - Entende-se como atendimento de urgência os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações do processo gestacional.

Parágrafo Sexto - Ficarão isentos de carência os servidores ou empregados admitidos, junto com seus dependentes, desde que requeiram sua inscrição no Plano de Benefícios Assistenciais até 30 (trinta) dias após a sua admissão nas Patrocinadoras.

Parágrafo Sétimo - Ficarão também isentos de carência os servidores ou empregados de um novo Órgão, Entidade ou Empresa, quando da assinatura de convênio com a CAPESESP, bem como seus dependentes naturais, desde que requeiram sua inscrição no Plano de Benefícios Assistenciais em até 60 (sessenta) dias após a publicação do convênio.

Parágrafo Oitavo – No caso de falecimento do TITULAR, serão aceitas inscrições de seus BENEFICIÁRIOS, respeitadas as normas vigentes, desde que estes sejam pensionistas do ex-associado. Caso estas inscrições ocorram em até 30 (trinta) dias do falecimento do titular, não será exigido o cumprimento de novas carências regulamentares.

Parágrafo Nono – Nos casos de urgência e emergências, fica garantido o atendimento, sem restrições, inclusive de internação desde a admissão até a alta, depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência de cobertura. É assegurado, ainda, o reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados do Plano, dentro da área geográfica de abrangência e atuação do plano, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pela operadora, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada, a saber:

- I. pessoa física - recibo de pagamento autônomo ou em papel timbrado contendo identificação do prestador (nome, CPF, endereço completo, número e carimbo do registro no conselho profissional) e relatório contendo a descrição dos serviços realizados;
- II. pessoa jurídica - conta analítica contendo detalhamento dos serviços realizados e respectiva nota fiscal de prestação dos serviços. O prazo de prescrição para a apresentação dos documentos necessários para reembolso é de I (um) ano.

Parágrafo Décimo - A cobertura de que trata este Plano dar-se-á por tempo indeterminado, com renovação automática, enquanto o TITULAR permanecer vinculado, sem qualquer cobrança a título de taxa de renovação.

Art. 5º – O recém-nascido, filho natural ou adotivo, assim como o cônjuge, poderão ser inscritos sem carência, desde que o pedido de inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do nascimento, guarda provisória concedida na adoção ou do casamento. Após este prazo, deverão ser cumpridas as carências determinadas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Para os demais casos de recém-nascidos que não possam ser incluídos no plano, por não serem dependentes aceitos, cujo parto foi coberto pelo Plano, é garantido o atendimento durante os 30 (trinta) primeiros dias de vida, quando cessará a cobertura automaticamente, não sendo permitida a permanência no plano.

Parágrafo Segundo - No caso do recém-nascido, filho natural ou adotivo do

Titular, cuja inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias do nascimento ou adoção, fica assegurada a isenção do período de carência, mesmo que o Titular esteja cumprindo carências.

- Art. 6º - Fica assegurada a inscrição, como dependente natural, do menor de 18 (dezoito) anos, filho adotivo do Titular, a partir da guarda provisória deferida pelo juízo, isenta do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias da guarda provisória em adoção.
- Art. 7º - Fica assegurada a inscrição, como dependente natural, do menor sob guarda ou tutela do Titular, a partir da guarda ou da tutela deferida pelo juízo, isenta do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias da guarda ou tutela, mesmo que o beneficiário esteja cumprindo carências, ou mediante o aproveitamento das carências já cumpridas pelo beneficiário adotante caso a inscrição ocorra após o prazo de 30 (trinta) dias da guarda ou tutela.
- Art. 8º – A transferência deste plano para outro com padrão de acomodação em quarto individual somente será efetuada caso o TITULAR não possua débitos de qualquer natureza e implicará no cumprimento das carências previstas no Regulamento do Plano para o qual foi feita a transferência, para utilização do tipo de acomodação, das condições de reembolso e uso da rede de atendimento específica.

CAPÍTULO V

COBERTURA E ABRANGÊNCIA

- Art. 9º – Serão cobertos por este plano os atendimentos ambulatoriais e hospitalares, inclusive os obstétricos, realizados exclusivamente no Brasil, previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde instituído pela legislação vigente que regulamenta os planos de assistência à saúde, alcançando as seguintes coberturas:
- I. cobertura de consultas médicas em número ilimitado em clínicas básicas e especializadas (especialidades médicas), inclusive obstétrica para pré-natal, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM;
 - II.a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais

- procedimentos ambulatoriais, incluindo procedimentos cirúrgicos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, ou cirurgião-dentista devidamente habilitado, mesmo quando realizados em ambiente hospitalar;
- III. cobertura de medicamentos registrados/regularizados na ANVISA prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente interno de uma unidade de saúde, utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos descritos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- IV. cobertura dos procedimentos de reeducação e reabilitação física descritos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, que podem ser realizados tanto por fisiatra como por fisioterapeuta, em número ilimitado de sessões por ano;
- V. cobertura de hemodiálise e diálise peritoneal - CAPD;
- VI. cobertura de quimioterapia oncológica ambulatorial, entendida como aquela baseada na administração de medicamentos para tratamento do câncer, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, assim entendidos como medicamentos empregados de forma associada aos quimioterápicos citostáticos com a finalidade de intensificar seu desempenho ou de atuar de forma sinérgica ao tratamento, que, independentemente da via de administração e da classe terapêutica necessitem, conforme prescrição do médico assistente, ser administrados sob intervenção ou supervisão direta de profissionais de saúde dentro de estabelecimento de Saúde;
- VII. cobertura dos procedimentos de radioterapia descritos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- VIII. cobertura, em número ilimitado de dias, de todas as modalidades de internação hospitalar em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, com padrão de acomodação em quarto coletivo (enfermaria) e em centro de terapia intensiva, ou similar, a critério do médico assistente, sendo assegurado o acesso à acomodação em nível superior, sem ônus adicional, na indisponibilidade de leito hospitalar, quando do momento da internação, nos estabelecimentos credenciados pelo plano;

- IX. cobertura do atendimento por outros profissionais de saúde, de forma ilimitada durante o período de internação hospitalar, quando indicado pelo médico assistente;
- X. cobertura de órteses e próteses ligadas aos atos cirúrgicos descritos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- XI. procedimentos relativos ao pré-natal, da assistência ao parto e puerpério, sendo garantidas: coberturas das despesas, conforme indicação do médico assistente e legislações vigentes, relativas a um acompanhante indicado pela mulher durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, conforme assegurado pela Lei 11.108, de 7 de abril de 2005, ou outra que venha substituí-la; cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto;
- XII. transplantes de coração, fígado, pulmão e aqueles listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, bem como as despesas com seus procedimentos vinculados, de acordo com a legislação específica, entendendo-se como despesas com procedimentos vinculados, todas aquelas necessárias à realização do transplante, inclusive:
- a. As despesas assistenciais com doadores vivos;
 - b. Os medicamentos utilizados durante a internação;
 - c. O acompanhamento clínico nos pós-operatório imediato e tardio, exceto medicamentos de manutenção;
 - d. As despesas com captação, transporte e preservação dos órgãos na forma de ressarcimento ao SUS.
- XIII. cobertura para os seguintes procedimentos, quando previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigentes à época do evento, considerados especiais, cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em nível de internação hospitalar: hemodiálise e diálise peritoneal - CAPD; quimioterapia oncológica ambulatorial; procedimentos radioterápicos; hemoterapia; nutrição parenteral ou enteral; procedimentos diagnósticos e terapêuticos em hemodinâmica; embolizações; radiologia

intervencionista; exames pré-anestésicos ou pré-cirúrgicos; procedimentos de reeducação e reabilitação física; e acompanhamento clínico no pós-operatório imediato e tardio dos pacientes submetidos aos transplantes, exceto fornecimento de medicação de manutenção;

XIV. cobertura de todos os atendimentos nos casos de planejamento familiar, de que trata o inciso III do artigo 35-C da Lei 9656/1998, descritos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;

XV. cobertura de participação de profissional médico anesthesiologista nos procedimentos listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, caso haja indicação clínica.

Parágrafo Primeiro – A cobertura assistencial é limitada ao território nacional, independentemente do local de origem do evento, e compreende todas as doenças previstas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID – 10 e as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo Segundo – A cobertura de despesas com internação hospitalar abrange:

I. despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação do paciente;

II. cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica;

III. fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

IV. cobertura de taxas, materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites do território brasileiro;

V. cobertura de despesas de acomodação e alimentação de acompanhante, no caso de crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito)anos; idosos a

partir do 60 (sessenta) anos de idade; portadores de necessidades especiais, conforme indicação do médico assistente; mulher durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, exceto no caso de internação em UTI ou similar, quando não for possível o acompanhamento;

- VI. cobertura dos procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais que necessitem de ambiente hospitalar, desde que não sejam consideradas cirurgias estéticas ou etapa preliminar/preparo para a realização posterior de implante dentário, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar;
- VII. cobertura da estrutura hospitalar necessária à realização dos procedimentos odontológicos passíveis de realização ambulatorial, mas que por imperativo clínico necessitem de internação hospitalar, incluindo exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem e alimentação utilizados durante o período de internação hospitalar.

Parágrafo Terceiro - Para fins do disposto no Inciso VII do Parágrafo Segundo, deste artigo:

- I. O imperativo clínico caracteriza-se pelos atos que se impõem em função das necessidades do beneficiário, com vistas à diminuição dos riscos decorrentes de uma intervenção;
- II. Em se tratando de atendimento odontológico, o cirurgião-dentista assistente e/ou o médico assistente irá avaliar e justificar a necessidade do suporte hospitalar para a realização do procedimento odontológico, com o objetivo de garantir maior segurança ao paciente, assegurando as condições adequadas para a execução dos procedimentos, assumindo as responsabilidades técnicas e legais pelos atos praticados; e
- III. Os honorários do cirurgião-dentista e os materiais odontológicos utilizados na execução dos procedimentos odontológicos ambulatoriais que, nas situações de imperativo clínico, necessitem ser realizados em ambiente hospitalar, não estão incluídos na cobertura abrangida por este Regulamento.

Parágrafo Quarto - Para fins do disposto neste Regulamento, estão cobertas as órteses, próteses e materiais especiais – OPME, classificadas como materiais utilizados pela medicina no país como órteses ou próteses em listagem disponibilizada e atualizada periodicamente no endereço eletrônico da ANS na Internet, devendo ser observado o seguinte:

- I. Cabe ao médico ou cirurgião dentista assistente a prerrogativa de determinar as características (tipo, matéria-prima e dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais – OPME necessários à execução dos procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, vigentes à época do evento;
- II. O profissional requisitante deve, quando assim solicitado pela operadora de plano privado de assistência à saúde, justificar clinicamente a sua indicação e oferecer pelo menos 03 (três) marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, dentre aquelas regularizadas junto à ANVISA, que atendam às características especificadas; e
- III. Em caso de divergência entre o profissional requisitante e a operadora, a decisão caberá a um profissional escolhido de comum acordo entre as partes, com as despesas arcadas pela operadora.

Parágrafo Quinto – Nos casos de internação hospitalar, as despesas extraordinárias não cobertas por este Plano são de exclusiva responsabilidade do TITULAR, devendo este providenciar o respectivo pagamento diretamente ao credenciado.

Parágrafo Sexto - Os procedimentos de transplante, previstos neste Regulamento, deverão submeter-se à legislação específica vigente, devendo ser observado o seguinte:

- I. Os candidatos a transplante de órgãos e tecidos provenientes de doador cadáver deverão obrigatoriamente estar inscritos em uma das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos - CNCDO e sujeitar-se-ão ao critério de fila única de espera e de seleção;
- II. As entidades privadas e equipes especializadas interessadas na realização de transplantes deverão observar o Regulamento técnico – legislação vigente do Ministério da Saúde - que dispõe quanto à forma de autorização e cadastro junto ao Sistema Nacional de Transplante –SNT; e

III. São competências privativas das CNCDO, dentro das funções de gerenciamento que lhes são atribuídas pela legislação em vigor:

- a. determinar o encaminhamento de equipe especializada; e
- b. providenciar o transporte de tecidos e órgãos ao estabelecimento de saúde autorizado em que se encontre o receptor.

Parágrafo Sétimo - Os procedimentos realizados por laser, radiofrequência, endoscopia, laparoscopia e demais escopias somente terão cobertura assegurada quando assim especificados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, tendo igualmente assegurada a cobertura com dispositivos ópticos ou de vídeo para captação das imagens.

Parágrafo Oitavo - Não haverá cláusula de Cobertura Parcial ou Agravo, nos casos de doença e lesão preexistente.

Art. 10 - Além do disposto no artigo anterior, este Plano assegura a cobertura aos seguintes serviços e tratamentos com as limitações previstas por beneficiário:

I. Nos casos de transtornos mentais:

- a. cobertura de todos os procedimentos clínicos ou cirúrgicos decorrentes de transtornos mentais, inclusive aqueles necessários ao atendimento das lesões auto-infligidas;
- b. cobertura de hospital-dia para transtornos mentais, assim entendido como recurso intermediário entre a internação e o ambulatório, que deve desenvolver programas de atenção e cuidados intensivos por equipe multiprofissional, visando substituir a internação convencional, e proporcionando ao beneficiário a mesma amplitude de cobertura oferecida em regime de internação hospitalar, de acordo com as Diretrizes de Utilização descritas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- c. custeio integral de 30 (trinta) dias de internação psiquiátrica no transcorrer de 1 (um) ano de contrato.

Parágrafo Primeiro - A atenção à saúde terá como princípio a adoção de medidas

que evitem a estigmatização e a institucionalização dos portadores de transtornos mentais, visando o aumento de sua autonomia.

Parágrafo Segundo - A atenção prestada aos portadores de transtornos mentais deverá priorizar o atendimento ambulatorial e em consultórios, utilizando a internação psiquiátrica apenas como último recurso terapêutico e sempre que houver indicação do médico assistente.

Parágrafo Terceiro - Todas as modalidades de internação psiquiátrica que excederem o prazo máximo de cobertura integral estabelecido na alínea “c”, o beneficiário irá contribuir no custeio de cada dia excedente que estará de acordo com os limites definidos pelos normativos vigentes e se dará na forma de coparticipação, sendo garantido ao beneficiário que o limite máximo de sua coparticipação será de 30% por diária excedente.

II. Nos casos das Cirurgias Plásticas Reparadoras serão cobertas as cirurgias com o objetivo de restaurar as funções de algum órgão ou membro alterado por acidente pessoal, sendo assegurada a cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

III. Nos casos das consultas e sessões com nutricionista, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo a cobertura é limitada às condições e ao número de sessões estabelecidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, conforme indicação do médico assistente.

Art. II – Este Plano assegura cobertura de remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites do território brasileiro.

Parágrafo Primeiro – A remoção prevista no Caput deste artigo ocorrerá somente quando a unidade hospitalar de destino possuir recursos humanos e físicos necessários ao tratamento, inexistentes na de origem.

Parágrafo Segundo – A remoção prevista no Caput deste artigo está limitada à transferência para a unidade hospitalar credenciada localizada no município mais próximo do local de origem.

Parágrafo Terceiro – Nos casos em que o beneficiário estiver cumprindo período de carência, fica garantida a cobertura de remoção após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, quando caracterizada, pelo médico assistente, a falta de recursos para continuidade de atenção ao paciente na unidade hospitalar em que o mesmo estiver sendo atendido. Caso não possa haver a remoção em decorrência de risco de vida, o beneficiário e o prestador do atendimento negociarão entre si a responsabilidade financeira da continuidade da assistência, desobrigando-se, assim, o Plano, desse ônus. Entretanto, será coberto por este Plano a remoção do paciente para uma unidade do SUS visando a continuidade do atendimento. Para tanto, será disponibilizada ambulância com os recursos necessários a garantir a manutenção da vida, só cessando a responsabilidade deste Plano sobre o custeio da remoção e das despesas médicas do paciente quando efetuado o registro na unidade SUS.

Parágrafo Quarto - As modalidades de remoção cobertas pelo Plano são as seguintes:

- I. em ambulância simples com acompanhamento médico facultativo, condicionada a uma justificativa médica formal da sua necessidade;
- II. em ambulância de serviços de tratamento semi-intensivo com acompanhamento médico para casos de pacientes gravemente enfermos, internados em Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, ou Unidade Intermediária – UI, e/ou em uso de equipamentos médico-hospitalares.

Parágrafo Quinto – As remoções poderão ocorrer entre:

- I. Hospitais ou clínicas credenciados, nos casos de realização de exames complementares e/ou outros procedimentos não disponíveis no estabelecimento de origem ou para transferir definitivamente o paciente para outra clínica/hospital, por falta de condições técnicas ou de serviços;
- II. Estabelecimentos não credenciados para a rede credenciada, desde que mantida a internação;
- III. Hospital/clínica para residência do beneficiário, caso haja comprovadamente impossibilidade total do paciente locomover-se por meios próprios nos casos em que a alta hospitalar esteja dependendo da remoção;

IV. Residência para hospital/clínica credenciada, apenas quando houver comprovada impossibilidade do paciente locomover-se por meios próprios e se o paciente permanecer internado após atendimento no hospital/clínica;

V. Hospital credenciado para hospital integrante do SUS, nos casos previstos na legislação.

Parágrafo Sexto - Nos casos previstos no caput deste artigo, em que a remoção terrestre em ambulância não for possível em decorrência da distância e da ausência de capacidade de dar continuidade ao atendimento, naquela localidade, devido às condições clínicas do beneficiário, o Plano garantirá a transferência inter-hospitalar aérea para o município mais próximo com capacidade de atendimento, através da contratação direta de prestadores, desde que atenda as seguintes condições:

I. não exista possibilidade, comprovada por documentação pertinente, de prestar o atendimento no município em que ocorreu a doença ou agravo à saúde;

II. que a transferência seja de um hospital de menor recurso para um que possua comprovada capacidade de atendimento;

III. que existam condições técnicas, definidas em legislação específica, para o transporte aeromédico;

IV. exista autorização expressa para a transferência emitida pelo médico assistente;

V. exista vaga garantida para a internação no hospital de destino.

CAPÍTULO VI

EXCLUSÕES DE COBERTURA

Art. 12 – Estão excluídos de cobertura pelo Plano todos os eventos e despesas não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e suas atualizações, instituído pela legislação vigente que regulamenta os planos de assistência à saúde, bem como os seguintes procedimentos:

- I. tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais, conforme assim definido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- II. procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, conforme assim definido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, independente da existência de indicação médica;
- III. cirurgia plástica estética de qualquer natureza;
- IV. inseminação artificial, conforme assim definido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- V. tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, assim como em spas, clínicas de repouso e estâncias hidrominerais;
- VI. tratamentos em estabelecimentos para acolhimento de idosos e internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;
- VII. fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, conforme assim definido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- VIII. fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados, conforme assim definido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- IX. fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, conforme assim definido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- X. fornecimento de medicamentos prescritos durante a internação hospitalar cuja eficácia e/ou efetividade tenham sido reprovadas pela Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde – CITEC;
- XI. tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico e legal, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
- XII. procedimentos médico-hospitalares decorrentes de casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;

- XIII. procedimentos odontológicos, com exceção dos eventos buco-maxilares e aqueles que, por imperativo clínico, necessitem de internação hospitalar;
- XIV. os tipos de remoção não previstos neste Regulamento;
- XV. despesas extraordinárias quando da internação, assim consideradas aquelas que não estejam previstas neste Regulamento;
- XVI. diárias de acompanhantes em internações, salvo nas seguintes situações: crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos; idosos a partir do 60 (sessenta) anos de idade; portadores de necessidades especiais, conforme indicação do médico assistente; mulher durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;
- XVII. enfermagem em caráter particular seja em âmbito hospitalar ou domiciliar;
- XVIII. terapias alternativas em saúde, bem como outras não previstas neste instrumento;
- XIX. transplantes, exceto os de coração, fígado, pulmão, córnea, rins e medula óssea;
- XX. despesas médico-hospitalares referentes à exames periódicos;
- XXI. despesas médicas, laboratoriais e hospitalares, de qualquer natureza, realizadas antes do cumprimento das carências e/ou da efetivação da inscrição no Plano;
- XXII. despesas médicas, laboratoriais e hospitalares, de qualquer natureza, efetuadas em prestadores de serviços localizados fora do território nacional;
- XXIII. procedimentos diagnósticos e terapêuticos não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento e suas atualizações;
- XXIV. procedimentos médico-hospitalares realizados fora da rede credenciada, sendo admitido Reembolso na forma e situações previstas neste Regulamento;
- XXV. aplicação de vacinas preventivas;

XXVI. necropsias, medicina ortomolecular e mineralograma do cabelo;

XXVII. aparelhos ortopédicos, com exceção dos inerentes e ligados ao ato cirúrgico;

XXVIII. aluguel de equipamentos hospitalares e similares;

XXIX. consulta, tratamento ou outro procedimento concernentes a especialidades médicas não reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

CAPÍTULO VII

UTILIZAÇÃO DA REDE CREDENCIADA

Art. 13 – Os serviços médicos e hospitalares cobertos pelo Plano serão prestados através de médicos, clínicas, laboratórios e hospitais credenciados.

Parágrafo Primeiro – As informações sobre a rede de prestadores de serviços credenciados de que trata o caput deste artigo encontram-se disponíveis por meio eletrônico na página da CAPESESP na Internet ou telefônico através da Central de Relacionamento com os Associados.

Parágrafo Segundo – Eventuais alterações na rede credenciada obedecem ao disposto na Lei 9656/98, quando couber, e, havendo redimensionamento da rede hospitalar por redução, será solicitada autorização expressa para ANS.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurado que a inclusão como contratados, referenciados ou credenciados de qualquer estabelecimento hospitalar, ou não hospitalar, implica compromisso para com os beneficiários quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, sendo facultada a substituição, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos beneficiários e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do beneficiário, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. Excetuam-

se do aqui disposto, os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o beneficiário.

Parágrafo Quinto – Fica assegurado o direito de exclusão de prestador não hospitalar da rede assistencial do plano de saúde, sem substituição, nas hipóteses previstas na legislação.

Art. 14 – Para serem atendidos na Rede Credenciada os beneficiários deverão obrigatoriamente apresentar os seguintes documentos:

I. cartão de identificação do Plano, dentro da validade;

II. cédula de identidade.

Art. 15 – Os seguintes procedimentos necessitam de autorização prévia (senha) para cobertura:

I. internações de qualquer natureza, inclusive aquelas sob a forma de hospital-dia;

II. todos os procedimentos médico-hospitalares que forem realizados em caráter ambulatorial, exceto os previstos no Parágrafo Primeiro;

Parágrafo Primeiro - Fica dispensada a solicitação de autorização prévia (senha) para: consultas médicas, eletrocardiograma, procedimentos de patologia clínica (exames de laboratório) e de radiodiagnóstico simples sem uso de contrastes.

Parágrafo Segundo - Para as internações comprovadamente de urgência e emergência, a solicitação de senha poderá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a admissão ou início do atendimento no estabelecimento hospitalar, para a formalização da autorização do Plano da respectiva internação.

Parágrafo Terceiro - Sempre que julgar necessário para fins de avaliação e autorização prévia o Plano poderá solicitar justificativa técnica complementar a ser fornecida pelo médico-assistente, bem como parecer de outro especialista.

Parágrafo Quarto – A autorização prévia pelo Plano será concedida no máximo um dia útil a partir do momento da solicitação ou em prazo inferior quando caracterizada a urgência.

Parágrafo Quinto – Fica assegurada, no caso de situações de divergências médica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo beneficiário, por médico do Plano e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo do Plano.

- Art. 16 - Os serviços diagnósticos, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais podem ser solicitados pelo médico-assistente ou cirurgião-dentista, independente de pertencer ou não à rede credenciada do plano.
- Art. 17 - Não serão utilizados mecanismos de “porta de entrada” ou hierarquização de acesso.
- Art. 18 - O Plano poderá utilizar mecanismos de direcionamento ou referenciamento para indicação de rede de prestadores de serviços que melhor atendam as expectativas dos beneficiários.

CAPÍTULO VIII

REEMBOLSO

- Art. 19 - Será assegurado o reembolso dos valores decorrentes de atendimentos prestados na área de cobertura deste Regulamento, ao beneficiário, com assistência à saúde, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pela operadora, de acordo com o contido nas tabelas praticadas pelo plano, sempre que:
- I. o serviço for realizado em localidade, pertencente à área de abrangência geográfica do plano, onde não houver profissional da rede de serviço habilitado para prestar o atendimento;
 - II. se configurar urgência/emergência devidamente justificada em relatório pelo profissional que executou o procedimento;

III. houver paralisação do atendimento pela rede de serviços ou interrupção do atendimento em determinadas especialidades.

Parágrafo Único - O pagamento do reembolso será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega da documentação adequada, de acordo com os valores pagos e limitados aos preços constantes nas Tabelas CAPESESP de Valores de Reembolso da Unidade Federativa onde ocorrer o procedimento, vigente à data do evento, desde que o pedido de reembolso seja apresentado ao plano no prazo máximo de 01 (um) ano contado da realização do evento ou da alta hospitalar e sejam apresentados os documentos em via original elencados no Artigo 25 deste Regulamento, que posteriormente serão devolvidos em caso de reembolso parcial.

Art. 20 – Além do previsto no Artigo 19, o beneficiário terá direito ao acesso a livre escolha de prestadores não participantes da rede credenciada também sob a forma de reembolso, para cobertura de consultas médicas.

Parágrafo Único - O valor do reembolso está limitado ao correspondente a até 1 (uma) vez o preço constante da Tabela CAPESESP de Valores de Reembolso de Consultas Médicas praticados pelo Plano na Unidade Federativa onde ocorrer o procedimento.

Art. 21 - As Tabelas CAPESESP de Valores de Reembolso praticadas pelo Plano estarão disponíveis em moeda corrente, para consulta do beneficiário na página da entidade na internet e nos escritórios da CAPESESP.

Art. 22 - Todas as normas definidas quanto à abrangência, cobertura, carências, exclusões, autorizações prévias (senhas), coparticipações e limites previstos neste Regulamento se aplicam também para os casos de pedidos de reembolso.

Art. 23 - O valor de reembolso não será inferior ao praticado diretamente na rede credenciada.

Art. 24 - Os reajustes dos valores das tabelas de reembolso ocorrerão periodicamente quando alterados os valores praticados diretamente na rede credenciada.

Art. 25 - Além do formulário próprio devidamente preenchido e assinado pelo TITULAR, é necessária a apresentação da seguinte documentação original para solicitação do reembolso:

I. Nos casos de consultas médicas:

- a. quando o prestador de serviços é um profissional autônomo (pessoa física): recibo de pagamento a autônomo (RPA) ou similar;
- b. quando o prestador de serviços é uma pessoa jurídica: nota fiscal de prestação de serviços;
- c. na hipótese da despesa se referir à realização de exames, pequenos atendimentos e tratamentos sequenciais:
- d. quando o prestador de serviços é um profissional autônomo (pessoa física): recibo de pagamento a autônomo (RPA) ou similar e o pedido médico contendo a indicação clínica que justifique a realização do procedimento;
- e. quando o prestador de serviços é uma pessoa jurídica: nota fiscal de prestação de serviços e o pedido médico contendo a indicação clínica que justifique a realização do procedimento.

II. Nos casos de honorários médicos decorrentes de internações:

- a. quando o prestador de serviços é um profissional autônomo (pessoa física): recibo de pagamento a autônomo (RPA) e o relatório médico contendo o diagnóstico, tratamento efetuado, data do atendimento e, se for o caso, a condição de urgência ou emergência;
- b. quando o prestador de serviços é uma pessoa jurídica: nota fiscal de prestação de serviços e o relatório médico contendo o diagnóstico, tratamento efetuado, data do atendimento e, se for o caso, a condição de urgência ou emergência.

III. Na hipótese de reembolso de despesas hospitalares decorrentes de uma internação:

- a. nota fiscal de prestação de serviços;
- b. conta hospitalar analítica em papel timbrado da empresa, contendo a discriminação de todos os gastos provenientes da internação, período, tipo de acomodação e principais intercorrências;

c. relatório médico contendo o diagnóstico, tratamento efetuado, data do atendimento e, se for o caso, a condição de urgência ou emergência.

IV. Nos casos de remoções:

a. nota fiscal de prestação de serviços;

b. conta analítica em papel timbrado da empresa, contendo a discriminação de todos os gastos provenientes da remoção, tais como o tipo de ambulância utilizada (simples ou UTI), o trajeto percorrido, citando o local de origem e destino da remoção, bem como a quantidade de quilômetros rodados;

c. relatório médico que comprove a impossibilidade de locomoção do paciente por meios convencionais e justifique, quando for o caso, a necessidade de acompanhamento médico.

V. Nas solicitações de reembolso de despesas com lentes intra-oculares:

a. nota fiscal emitida pelo fornecedor que efetuou a venda do produto ao beneficiário, contendo o nome do paciente, a marca e o tipo de lente intraocular comercializada e o valor cobrado;

b. relatório do médico oftalmologista, contendo o diagnóstico e a data da cirurgia por meio da qual a lente intraocular foi implantada.

Parágrafo Primeiro - No RPA deve constar a devida identificação do médico assistente, com nome, n.º do CPF, n.º do CRM; endereço do consultório e assinatura, bem como a discriminação do nome do paciente atendido; os eventos realizados, seus respectivos valores unitários ou totais; a data de cada atendimento, inclusive no caso de tratamentos seqüenciais, bem como a especialidade médica, nos casos de consulta.

Parágrafo Segundo - Na nota fiscal de serviços devem constar a devida identificação da instituição, com nome, n.º do CNPJ, n.º da inscrição estadual, n.º da inscrição municipal e endereço, bem como a discriminação do nome do paciente atendido; os eventos realizados, seus respectivos valores unitários ou totais; a data de cada atendimento, inclusive no caso de tratamentos seqüenciais, bem como a especialidade médica, nos casos de consulta.

Art. 26 - Os pedidos de reembolso de qualquer natureza, deverão ser apresentados ao Plano no prazo máximo de 1 (um) ano contados da realização do evento ou alta hospitalar, sendo pagos no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - A CAPESESP poderá firmar convênios com outras entidades, com a anuência do Conselho Deliberativo, para utilização dos serviços oferecidos pelo Plano e para ampliar a rede de atendimento aos seus participantes.

Art. 28 - Em situações especiais, a Diretoria competente poderá analisar casos não cobertos pelo Plano, ocasião em que avaliará a possibilidade de cobrir total ou parcialmente os custos do procedimento, em função de fatores excepcionais.

Art. 29 - São partes integrantes deste Regulamento todos os documentos entregues ao beneficiário que tratem de assuntos pertinentes ao plano de saúde, dentre esses, proposta de adesão, tabela de reembolso, guia do beneficiário, e guia de leitura contratual.

Art. 30 - Os casos omissos na aplicação deste Regulamento serão analisados pela Diretoria Executiva da CAPESESP.

CAPÍTULO X

ELEIÇÃO DE FORO

Art. 31 - As partes elegem o foro da comarca do contratante para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Este Regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da CAPESESP, em 31/03/2016, conforme Ata CD nº N° 05-B/2016..

REGULAMENTO
CAPESAÚDE
ASSISTÊNCIA BÁSICA II
Reg. ANS Nº 475.061/15-6



CAPESESP
www.capesesp.com.br